



Emenda nº à MP 762/2016

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 762, de 22 de dezembro de 2016:

Art. 1º. A Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 08 de janeiro de 2019.

Parágrafo Único: Para as importações por portos localizados nas regiões Norte e Nordeste, a não incidência prevista no caput, se aplica apenas sobre as mercadorias que sejam destinadas à industrialização ou consumo, por empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem nestas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.”

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 17 da Lei 9.432, de 08 de janeiro de 1997, ao dispor sobre a ordenação do transporte aquaviário, determinou a não incidência do Adicional de Frete para renovação da Marinha Mercante – AFRMM nas operações com origem ou destino nas regiões Norte ou Nordeste, com o objetivo de estimular o desenvolvimento regional daquelas regiões.

Porém, ao prorrogar a vigência da não incidência em 2007, conforme art. 11 da Lei 11.482 de 31 de maio de 2007, o escopo ficou restrito à navegação de cabotagem, interior fluvial e lacustre, o qual se manteve até a última prorrogação de prazo, cujo prazo foi 08/01/2017.

A Lei 9.808/99, art. 4, por sua vez, conferia o benefício da isenção do AFRMM para empreendimentos situados nas regiões Norte e Nordeste, até 31/12/2015. Ou seja, mesmo com a limitação da não incidência para as importações trazida pela Lei 11.482, art. 11, os empreendimentos que se instalaram nessas regiões utilizavam o benefício da isenção prevista na Lei 9.808/99, art.4, até 31/12/2015 para as importações dos seus insumos ou materiais de consumo.

Portanto, tendo em vista o término dessa vigência e no cenário de crise econômica pelo qual passa o país, torna-se importante a alteração do escopo do artigo 11 da Lei 11.482/07, mantendo-se a abrangência original prevista na Lei 9.432/97, art. 17. Restringindo-se a não incidência, porém, Amplia a não incidência do AFRMM para as demais regiões do país, até 8 de janeiro de 2019. que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem nestas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, com a inclusão do parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.482.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

Diante do exposto, entendemos ser necessário propiciar a continuidade do benefício não apenas para cabotagem e sim para fretes marítimos de importações destinadas à industrialização ou consumo, nestas mesmas regiões, evitando ônus tributário, o que significa aumento no custo de produção, pela incidência do AFRMM, para diversos setores econômicos do Norte e Nordeste. E, com a alteração proposta nessa emenda da MP 762/16, o benefício do AFRMM para estas regiões passa a constar em um único diploma legal.

Sala das Comissões , de fevereiro de 2017

Senador **EDUARDO BRAGA**
PMDB/AM



SF/17977.10321-49